Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5265/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02420/2012
PROTOCOLO	:	1249897
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1310/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	GARFE SERVICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 768/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	39000,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECUPERAÇÃO DE BOMBAS, PISTÕES HIDRÁULICOS E OUTROS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo de Contrato representado pela Nota de Empenho nº 1310/2011 (peça 18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 768/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços visando a recuperação de equipamentos diversos, conforme detalhamento contido no referido documento(peça 18).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias consecutivos, conforme consignado no documento (peça 18).

O valor pactuado importa em R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme consignado no documento em tela.

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7505/2012 (peça 27 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR JAC-6780/2013 (peça 31 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 1310/2011 encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 768/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada e demais normas aplicáveis, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 27 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Carta Convite nº 768/2011,** bem como da formalização da **Nota de Empenho nº 1310/2011** realizado pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação – SEINTRHA** e a empresa **Garfe Serviços LTDA,** nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de



2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público Contas entende que o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta convite n. 768/2011 e a formalização do presente empenho, estão em conformidade com legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do convite e da formalização do empenho, nos termos inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 768/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo de Instrumento Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1310/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação – SEINTRHA, por seu Secretario Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 083.666.928-25, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Garfe Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 02.400.698/0001-68, por sua Representante, Senhora Renata Arguelho,

CPF/MF nº omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator